



BOLETIM

GERAL

Nº 108/2021
Belém, 09 DE JUNHO DE 2021

DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ
E COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL

(Total de 15 Páginas)

(Instituído pela Portaria nº; 129, de 17 de março de 2021, DOE nº 34.525)

Funções:

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 4006-8313/4006-8352

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM
SUBCOMANDANTE-GERAL DO CBMPA
(91) 98899-6589

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM
COORD ADJ CEDEC
(91) 98899-6582

MARCOS ROBERTO COSTA MACEDO - CEL QOBM
CMT DO COP
(91) 98899-6409

VIVIAN ROSA LEITE - TEN CEL QOBM
CHEFE DE GABINETE
(91) 98899-6491

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL
(91) 98899-6328

MARÍLIA GABRIELA CONTENTE GOMES - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE APOIO LOGÍSTICO
(91) 98899-6377

EDUARDO CELSO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
DIRETOR DE ENSINO E INSTRUÇÃO
(91) 98899-5642

JAYME DE AVIZ BENJO - CEL QOBM
DIRETOR DE FINANÇAS
(91) 98899-6344

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE PESSOAL
(91) 98899-6442

ROGER NEY LOBO TEIXEIRA - CEL QOBM
DIRETOR DE SAÚDE
(91) 98899-6415

RAIMUNDO REIS BRITO JUNIOR - CEL QOBM
DIRETOR DE SERVIÇOS TÉCNICOS
(91) 98899-6350

ANDRE LUIZ NOBRE CAMPOS - CEL QOBM
DIRETOR DE TELEMÁTICA E ESTATÍSTICA
(91) 98899-6584

VALTENCIR DA SILVA PINHEIRO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/1 DO EMG
(91) 98899-6496

JOHANN MAK DOUGLAS SALES DA SILVA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/2 DO EMG
(91) 98899-6426

ADRIANA MELENDEZ ALVES - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/3 DO EMG
(91) 98899-6497

MONICA FIGUEIREDO VELOSO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/4 DO EMG
(91) 98899-6315

ÁTILA DAS NEVES PORTILHO - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/5 DO EMG
(91) 98899-6416

LUIS ARTHUR TEIXEIRA VIEIRA - TEN CEL QOBM
CHEFE DA BM/6 DO EMG
(91) 98899-6542

THAIS MINA KUSAKARI - TEN CEL QOCBM
PRESIDENTE DA COJ
(91) 98899-5849

GENILSON MARQUES DA COSTA - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPCI
(91) 98899-6447

MOISÉS TAVARES MORAES - TEN CEL QOBM
PRESIDENTE DA CPL
(91) 98899-6515

ELILDO ANDRADE FERREIRA - MAJ QOBM
CHEFE DO ALMOXARIFADO CENTRAL
(91) 98899-6321

MICHEL NUNES REIS - TEN CEL QOBM
CHEFE DO CSMV/MOP
(91) 98899-6272

JORGE EDISIO DE CASTRO TEIXEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBM
(91) 98899-6342

THIAGO AUGUSTO VIEIRA COSTA - MAJ QOBM
CMT DO 2º GBM
(91) 98899-6366

ROBERTO CARLOS PAMPLONA DA SILVA - TEN CEL QOBM
CMT DO 3º GBM
(91) 98899-6557

FRANCISCO DA SILVA JUNIOR - TEN CEL QOBM
CMT DO 4º GBM
(93) 98806-3816

JOSE RAIMUNDO LELIS POJO - TEN CEL QOBM
CMT DO 5º GBM
(94) 98803-1416

ALLE HEDEN TRINDADE DE SOUZA - TEN CEL QOBM
CMT DO 6º GBM
(91) 98899-6552

CELSO DOS SANTOS PIQUET JUNIOR - MAJ QOBM
CMT DO 7º GBM
(93) 98806-3815

MARCELO HORACIO ALFARO - TEN CEL QOBM
CMT DO 8º GBM
(94) 98803-1415

SAIMO COSTA DA SILVA - MAJ QOBM
RESP. PELO CMD DO 9º GBM
(93) 98806-3817

CHARLES DE PAIVA CATUABA - MAJ QOBM
CMT DO 10º GBM
(94) 98803-1413

JORGE CIRILO OLIVEIRA SOUZA - MAJ QOBM
CMT DO 11º GBM
(91) 98899-6422

EDGAR AUGUSTO DA GAMA GOES - TEN CEL QOBM
CMT DO 12º GBM
(91) 98899-5621

ADOLFO LUIS MONTEIRO LOPES - MAJ QOBM
CMT DO 13º GBM
(91) 98899-6576

DAVID RICARDO BAETA DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 14º GBM
(91) 98899-6293

LUIS CLAUDIO DA SILVA FARIAS - TEN CEL QOBM
CMT DO 15º GBM
(91) 98899-6412

SHERDLEY ROSSAS CANSANCAO NOVAES - MAJ QOBM
CMT DO 16º GBM
(91) 98899-6498

CARLOS AUGUSTO SILVA SOUTO - MAJ QOBM
CMT DO 17º GBM
(91) 98899-6569

DIEGO DE ANDRADE CUNHA - MAJ QOBM
CMT DO 18º GBM
(91) 98899-6300

EDSON AFONSO DE SOUSA DUARTE - MAJ QOBM
CMT DO 19º GBM
(91) 98899-6575

LUIZ ROAN RODRIGUES MONTEIRO - MAJ QOBM
CMT DO 20º GBM
(91) 98899-6279

EDINALDO RABELO LIMA - TEN CEL QOBM
CMT DO 21º GBM
(91) 98899-6567

JACOB CHRISTOVAO MACIEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 22º GBM
(91) 98899-6580

HUGO CARDOSO FERREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 23º GBM
(94) 98803-1412

DINALDO SANTOS PALHETA - MAJ QOBM
CMT DO 24º GBM
(91) 98899-2647

LEANDRO HENRIQUE DINIZ COIMBRA - MAJ QOBM
CMT DO 25º GBM
(91) 98899-6402

OLIMPIO AUGUSTO COELHO DE OLIVEIRA - TEN CEL QOBM
CMT DO 28º GBM
(91) 98899-6346

MARIO MATOS COUTINHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 29º GBM
(91) 98899-6428

SAMARA CRISTINA ROMARIZ DE CARVALHO - TEN CEL QOBM
CMT DO 1º GBS
(91) 98899-6458

RICARDO LENO ANAISSI PEREIRA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GMAF
(91) 98899-5636

CEZAR ALBERTO TAVARES DA SILVA - MAJ QOBM
CMT DO 1º GPA
(91) 98899-6405

ALYNE GISELLE CAMELO LOUZEIRO - TEN CEL QOBM
CMT DO CFAE
(91) 98899-2695

ÍNDICE**1ª PARTE****ATOS DO PODER EXECUTIVO**

LEI Nº 9.276, DE 8 DE JUNHO DE 2021	pág.4
DECRETO Nº 1628, DE 8 DE JUNHO DE 2021	pág.4
DECRETO Nº 1629, DE 8 DE JUNHO DE 2021	pág.4

2ª PARTE**ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC****Atos do Gabinete do Comandante-Geral**

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO	pág.5
TERMO ADITIVO A CONTRATO	pág.5
TERMO ADITIVO AO CONTRATO	pág.5
DISPENSA DE LICITAÇÃO	pág.5
DISPENSA DE LICITAÇÃO	pág.5
ATO DO COMANDANTE GERAL	pág.6
DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO	pág.6

Atos do Gabinete do Chefe do EMG

Sem Alteração

Atos do Gabinete do Coord. Adjunto da CEDEC

CONCESSÃO DE DIÁRIA	pág.6
CONCESSÃO DE DIÁRIA	pág.6

3ª PARTE**ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA****Diretoria de Ensino e Instrução**

DIPLOMAS E CERTIFICADOS	pág.6
-------------------------------	-------

Diretoria de Pessoal

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS	pág.6
DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO	pág.6
RESULTADO TESTE APTIDÃO FÍSICA - CONVOCAÇÃO ...	pág.7
RESULTADO TESTE APTIDÃO FÍSICA - CONVOCAÇÃO ...	pág.7
RESULTADO TESTE APTIDÃO FÍSICA - CONVOCAÇÃO ...	pág.7

Ajudância Geral

RESOLUÇÃO - CONSEP	pág.7
RESOLUÇÃO - CONSEP	pág.8
CONTRATO - FISP	pág.8
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO	pág.8
RESOLUÇÃO - CONSEP	pág.8

Comissão de Justiça

PARECER 113/2021 - COJ. AQUISIÇÃO DE APITO, GARRAFAO TÉRMICO DE 05 (CINCO) E 12 (DOZE) LITROS E CAIXAS TÉRMICAS DE 70 (SETENTA) LITROS.	pág.12
--	--------

PARECER Nº117/2021-COJ. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO DO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES-IST.

pág.14

4º Grupamento Bombeiro Militar

LICENÇA SAÚDE - TRAT. DE SAÚDE PRÓPRIA	pág.14
SEGUIMENTO E REGRESSO	pág.14
SEGUIMENTO E REGRESSO	pág.14
SEGUIMENTO E REGRESSO	pág.14

4ª PARTE**ÉTICA E DISCIPLINA**

Sem Alteração

**139º** ANO

1ª PARTE

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 9.276, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Altera a Lei Estadual nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 6.017, de 30 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-B Ficam isentos do imposto referente aos fatos geradores do exercício de 2021, os veículos de propriedade de pessoa jurídica com atividade principal, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), abaixo relacionadas:

I - 4929-9/03 – organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal;

II - 4929-9/04 - organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional;

III - 5510-8/01 - hotéis;

IV - 5510-8/02 - apart hotéis;

V - 5590-6/01 – albergues, exceto assistenciais;

VI - 5590-6/03 – pensões (alojamento);

VII - 5590-6/99 – outros alojamentos não especificados anteriormente;

VIII- 5611-2/01 - restaurantes e similares;

IX - 5611-2/03 - lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;

X - 5611-2/04 - bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;

XI - 5611-2/05 - bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;

XII - 7911-2/00 - agências de viagens;

XIII - 7912-1/00 - operadores turísticos;

XIV- 8230-0/01 – serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; e

XV - 9313-1/00 - atividades de condicionamento físico.

Art. 3º-C Ficam remitados e anistiados os créditos tributários do imposto decorrentes de fatos geradores ocorridos no exercício de 2021, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive com cobrança ajuizada ou exigibilidade suspensa, relativos aos veículos de propriedade de pessoa jurídica com atividade principal, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), abaixo relacionadas:

I - 4929-9/03 – organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal;

II - 4929-9/04 - organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional;

III - 5510-8/01 - hotéis;

IV - 5510-8/02 - apart hotéis;

V - 5590-6/01 – albergues, exceto assistenciais;

VI - 5590-6/03 – pensões (alojamento);

VII - 5590-6/99 – outros alojamentos não especificados anteriormente;

VIII- 5611-2/01 - restaurantes e similares;

IX - 5611-2/03 - lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares;

X - 5611-2/04 - bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento;

XI - 5611-2/05 - bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento;

XII - 7911-2/00 - agências de viagens;

XIII - 7912-1/00 - operadores turísticos;

XIV- 8230-0/01 – serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas; e

XV - 9313-1/00 - atividades de condicionamento físico.

Art. 3º-D A remissão e anístia de que trata o art. 3º-C desta Lei:

I - fica condicionada a desistência de qualquer processo administrativo ou judicial;

II - não conferem ao sujeito passivo beneficiado qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 3º-E O disposto nos artigos 3º-B e 3º-C desta Lei somente se aplicam:

I - aos veículos de propriedade de pessoa jurídica cadastrado, com atividade principal, em uma das CNAEs relacionadas nos artigos 3º-B e 3º-C na data da publicação desta Lei; e

II - às empresas de turismo, devidamente cadastradas no Sistema Nacional de Cadastro dos Prestadores de Serviços Turísticos (CADASTUR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de junho de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 664864

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34061 - 2021 - AJG

DECRETO Nº 1628, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 18.110.146,31 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso III da Lei Orçamentária nº 9.160, de 06 de janeiro de 2021

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 18.110.146,31 (Dezoito Milhões, Cento e Dez Mil, Cento e Quarenta e Seis Reais e Trinta e Um Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
311010618215027563 - CBM	0301	449052	290.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta do Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de junho de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

HANA SAMPAIO GHASSAN
Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Protocolo: 664860

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34072 - 2021 - AJG

DECRETO Nº 1629, DE 8 DE JUNHO DE 2021

DECRETO Nº 1629, DE 8 DE JUNHO DE 2021

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por ANULAÇÃO, no valor de R\$ 1.113.516,90 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso V da Lei Orçamentária nº 9.160, de 06 de janeiro de 2021

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 1.113.516,90 (Hum Milhão, Cento e Treze Mil, Quinhentos e Dezesseis Reais e Noventa Centavos), para atender à programação abaixo:

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
311010618215027563 - CBM	0101	449052	30.000,00

Art. 2º Os recursos necessários à execução do presente Decreto correrão por conta da anulação parcial de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente, conforme estabelecido no artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, através da(s) unidade(s) orçamentária(s) abaixo discriminada(s):

.....

.....

.....

.....

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 8 de junho de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

HANA SAMPAIO GHASSAN
Secretária de Estado de Planejamento e Administração

Protocolo: 664860

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34073 - 2021 - AJG

2ª PARTE

ATOS DO GABINETE DO CMT GERAL / EMG / CEDEC

ATOS DO GABINETE DO COMANDANTE-GERAL

PORTARIA - TRANSCRIÇÃO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 235 DE 07 DE JUNHO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 4º, com Art. 10 da Lei Estadual nº 5.731/1992 e;

Considerando o Decreto nº 2.181, de 14 de setembro de 2018 que regulamenta os uniformes do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

Considerando a necessidade de atualização e padronização das fotografias para expedição da Carteira de Identificação de bombeiros militares ativos, inativos e seus dependentes.

RESOLVE:

Art. 1º. Padronizar os uniformes/trajes das fotografias para expedição da Carteira de Identificação de bombeiros militares ativos e inativos e seus dependentes.

I - BOMBEIRO MILITAR DA ATIVA

- a) Oficiais, Subtenentes e Sargentos (1º G);
- b) CB e SD (3º C);
- c) Alunos de Cursos de Formação de Praças e de Formação de Oficiais (3º C);

II - BOMBEIRO MILITAR INATIVO:

- a) inativo masculino (passeio completo: paletó e gravata);
- b) inativo feminino (conjunto de terno ou Tailleur).

III - DEPENDENTES DE MILITARES: Traje esporte, com manga ou meia manga, não sendo aceitos decote exagerado e traje destinado à prática desportiva ou que ostentem letreiros promocionais, bem como nenhum tipo de adereço que modifique a fisionomia;

§ 1º. Deve ser apresentado fotografia 3x4, impressa em lapso temporal não superior a 120 (cento e vinte) dias, no posto/graduação atual, de frente e sem cobertura, colorida, em papel liso, fundo branco e com os lábios cerrados – exceto situações físicas individuais devidamente comprovada com atestado médico.

§ 2º. O (a) bombeiro (a) militar inativo ao ser convocado deverá trocar a identificação seguindo o previsto para bombeiros militares da ativa.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 664391

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34064 - 2021 - AJG

TERMO ADITIVO A CONTRATO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Termo Aditivo: 01 Exercício 2021

Contrato: 006/2020

Data da Assinatura: 08/06/2021

Objeto: Prorrogação de vigência por mais 12 meses e acréscimo de 20% ao valor global do Contrato Nº006/2020, alterando o valor global de R\$ 1.188.000,00 (um milhão, cento e oitenta e oito mil reais) para R\$ 1.490.465,80 (um milhão, quatrocentos e noventa mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos), cujo objeto é a locação de veículos tipo resgate (ambulância).

Valor: R\$ 1.490.465,80

Vigência: 10/06/2021 até 09/06/2022

Funcional: 06.182.1502.8825

Elemento de Despesa: 339033

Fonte de Recurso: 0101006355

Unidade Gestora: 310101

Contratada: Credicar Locadora de Veículos LTDA, CNPJ: 22.257.109/0001-41

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 664483

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34065 - 2021 - AJG

TERMO ADITIVO AO CONTRATO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Termo Aditivo: 01 Exercício 2021

Contrato: 053/2020

Data da Assinatura: 08/06/2021

Objeto: Prorrogação de vigência por mais 12 meses e acréscimo de 20% ao valor global do contrato Nº 053/2020, alterando o valor global de R\$ 746.649,60(setecentos e quarenta e seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos) para R\$ 945.437,76(novecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), cujo objeto é a locação de veículos tipo Pickup/Auto Busca e Salvamento.

Valor: R\$ 945.437,76

Vigência: 23/06/2021 até 22/06/2022

Funcional: 06.182.1502.8825

Elemento de Despesa: 339033

Fonte de Recurso: 0101006355

Unidade Gestora: 310101

Contratada: Luiz Viana Transporte LTDA, CNPJ: 07.590.934/0001-70

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 664485

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34066 - 2021 - AJG

DISPENSA DE LICITAÇÃO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021 - CBMPA

Data de Assinatura: 31/05/2021

Valor: R\$ 429,90 (quatrocentos e vinte e nove reais e noventa centavos)

Objeto: Aquisição de ferramentas para consertos e manutenções gerais do CBMPA

Fontes de Recursos: 0101000000

Unidade Gestora: 310101

Elemento da Despesa: 449052

Funcional: 06.182.1502.7563

Contratada: Jurunense Home Center, CNPJ: 13.772.792/0007-50

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 664480

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34067 - 2021 - AJG

DISPENSA DE LICITAÇÃO

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 006/2021 - CBMPA

Data de Assinatura: 31/05/2021

Valor: R\$ 308,99 (trezentos e oito reais e noventa e nove centavos).

Objeto: Aquisição de ferramentas para consertos e manutenções gerais do CBMPA.

Fontes de Recursos: 0101000000

Unidade Gestora: 310101

Elemento da Despesa: 449052

Funcional: 06.182.1502.7563

Contratada: Norte Refrigeração LTDA, CNPJ:04.920.658/0001-72

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 664478

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34068 - 2021 - AJG

ATO DO COMANDANTE GERAL

PORTARIA Nº 234, DE 02 DE JUNHO DE 2021

O Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

Considerando atender as exigências da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002 e Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, Decreto Estadual nº 1.887, de 07 de novembro de 2017 e Decreto nº 562, de 19 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade de realização do Pregão Eletrônico nº 016/2021 do processo licitatório protocolo nº 2021/247238 do CBMPA, no tipo Menor Preço por Item, tendo como aquisição de apito, garrafão térmico de 05 e 12 litros e caixa térmica de 70 litros para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar como Pregoeiro titular o TCEL QOBM MOISÉS TAVARES MORAES, CPF: 467.042.052-68.

Art. 2º- Designar como Pregoeiro substituto o MAJ QOBM LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS CPF: 837.889.562-91 para casos de impedimento/afastamento do Pregoeiro titular.

Art. 3º- Designar como Membros da Equipe de Apoio os seguintes militares:



I – CB QBM RAFAEL GOMES DE ANDRADE, CPF: 790.579.182-34;

II – SD QBM VICTOR MORAES CABRAL LOBATO, CPF: 038.169.815-77;

Art. 4º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 02 de junho de 2021, cessando-os no encerramento do processo.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/247238 - PAE

Fonte: Nota nº 34039 - 2021 - CPL

DESIGNAÇÃO DE PREGOEIRO

PORTARIA Nº 237 DE 08 DE JUNHO DE 2021

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, e;

Considerando atender as exigências da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002 e Decreto Estadual nº 534, de 04 de fevereiro de 2020, Decreto Federal nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013 e Decreto Estadual nº 991, de 24 de agosto de 2020.

Considerando a necessidade de realização do Pregão Eletrônico SRP nº 017/2021 do processo licitatório protocolo nº 2021/280997 do CBMPA, no tipo Menor Preço por Item, tendo como registro de preços para futura aquisição de materiais operacionais de combate a incêndio florestal e urbano para OPERAÇÃO FÊNIX-2021, para atender as necessidades do Corpo de Bombeiros Militar do Pará.

RESOLVE:

Art. 1º- Designar como Pregoeiro titular o TCEL QOBM MOISÉS TAVARES MORAES, CPF: 467.042.052-68.

Art. 2º- Designar como Pregoeiro substituto o MAJ QOBM LUIZ ALFREDO SILVA GALIZA DOS SANTOS CPF: 837.889.562-91 para casos de impedimento/afastamento do Pregoeiro titular.

Art. 3º- Designar como Membros da Equipe de Apoio os seguintes militares:

I – MAJ QOBM MARCOS JOSE LEAO DA COSTA, CPF: 732.997.822-15;

II – CB BM NELSON MONTEIRO AMADOR, CPF: 647.254.802-15;

III – SD BM VICTOR MORAES CABRAL LOBATO, CPF: 038.169.815-77.

Art. 4º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a contar de 08 de junho de 2021, cessando-os no encerramento do processo.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Nota nº 34087 - 2021 - CPL

ATOS DO GABINETE DO CHEFE DO EMG

Sem Alteração

ATOS DO GABINETE DO COORD. ADJUNTO DA CEDEC

CONCESSÃO DE DIÁRIA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº. 078, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - CEDEC

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 039 de 26 de Janeiro de 2021 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.473 de 28 de Janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder diárias aos militares: MAJ QOBM CELSO DOS SANTOS PIQUET JÚNIOR e CB QBM MAX WILLIAN MENDES, 03 (três) Diárias de Alimentação e 02 (duas) Diárias de Pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 1.424,30 (MIL, QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS E TRINTA CENTAVOS), por ter seguido viagem de Itaituba-PA para o município de Novo Progresso-PA, na Região de Integração do Tapajós e com diárias do grupo B, no período de 28 a 30 de abril de 2021, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 664649

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34069 - 2021 - AJG

CONCESSÃO DE DIÁRIA

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

PORTARIA Nº 080, DE 01 DE JUNHO DE 2021 - CEDEC

O Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar e considerando o Decreto Estadual de nº 2.539, de 20 de maio de 1994 e Portaria nº 039 de 26 de janeiro de 2021 – CBMPA, publicada no Diário Oficial do Estado nº 34.473 de 28 de Janeiro de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º – Conceder diárias aos militares: SGT QBM JUCELINO EPIFANE CRUZ e SGT QBM MÁRCIO ABDON PANTOJA DE BARROS, 02 (duas) diárias de alimentação e 01 (uma) diária de pousada para cada, perfazendo um valor total de R\$ 791,28 (SETECENTOS E NOVENTA E UM REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS), por terem seguido viagem de Cametã-PA para o município de Baião-PA, na Região de Integração do Tocantins e com diárias do grupo B, no período de 21 a 22 de abril de 2021, a serviço da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINALDO PINHEIRO DOS SANTOS - CEL QOBM

Coordenador Adjunto Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 664653

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34070 - 2021 - AJG

3ª PARTE

ASSUNTOS GERAIS E DE JUSTIÇA

Diretoria de Ensino e Instrução

DIPLOMAS E CERTIFICADOS					
O militar abaixo relacionado apresentou na Diretoria de Ensino e Instrução o seguinte Diploma:					
Nome	Matrícula	Nome do Curso:	Carga Horária:	Ano de Referência:	Nível Acadêmico:
3 SGT QBM JOAO ZALOI BARROS ALMEIDA	5827051/1	1-Docência em matemática e prática pedagógica.	500h	5 de outubro de 2020 a 19 de maio de 2021	Pós-graduação (Lato sensu) - Completo

Fonte: Nota nº 34050 - 2021 - Diretoria de Ensino e Instrução do CBMPA

Diretoria de Pessoal

AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - INSS

De acordo com o que preceitua o art. 133, inciso II da Lei Estadual nº 5.251/1985, fica AVERBADO o tempo de serviço prestado ao Município/Estado/Federação, para fins de Reserva Remunerada, conforme certidão de Tempo de Serviço apresentada pelo militar abaixo relacionado:

Nome	Matrícula	Data de Início (Averbação):	Data Final (Averbação):	Dias (Averba):	Deferimento:
2 SGT QBM-COND PAULO HENRIQUE MARTINS MALHEIROS	5427711/1	09/04/1991	22/03/1993	688	Deferido

DESPACHO:

- A SCP/DP providencie a respeito;
- Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 11.322 - 2021 e Nota nº 33.943 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO

Declaro para os devidos fins, que o TEN CEL QOBM MÁRIO MATOS COUTINHO, RG: 1308643, CPF: 493.765.783-68, MF: 5267650/1, incluiu nas fileiras da corporação a contar de 16 de março de 1992, conforme Boletim Interno nº 019 de 24 de março de 1992. Consta no Boletim Geral nº 166 de 12 de setembro de 1997, que o referido oficial foi Reformado Ex-officio a contar de 10 de julho de 1997, conforme Portaria nº 2695, de 10 de julho de 1997 e reincluído no serviço ativo do CBMPA, com efeitos retroativos a contar de 28 de julho de 2006, conforme PORTARIA RET AP Nº 2072 DE 06 DE AGOSTO DE 2019/IGEPREV, publicada no Boletim Geral nº 166 de 11 de setembro de 2019, perfazendo o tempo de 20 (VINTE) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 04 (QUATRO) DIAS, de efetivo serviço prestado a esta Corporação, sob o Regime Estatutário, de acordo com a Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985, (ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO PARÁ). Em seus assentamentos consta a averbação das Férias não gozadas referentes aos anos trabalhados em 1992 e 1993, conforme publicação presente no Boletim Geral nº 057 de 23 de março de 2021.

Quartel em Belém/PA, 07 de junho de 2021.

JAIME ROSA DE OLIVEIRA - CEL QOBM

Diretor de Pessoal do CBMPA

Fonte: Requerimento nº 12.629 - 2021 e Nota nº 34.037 - 2021 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

RESULTADO TESTE APTIDÃO FÍSICA - CONVOCAÇÃO

ATA DE EXAME DE APTIDÃO FÍSICA DOS MILITARES CANDIDATOS À CONVOCAÇÃO.

Nos dias um e dois do mês de junho de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, no Quartel do Comando Geral do CBMPA, no horário de oito às dez horas da manhã, conforme convocação desta comissão publicada no Boletim Geral nº 101 de 27/05/2021, esteve reunida a Comissão composta pelo - CAP QOBM **Waulison** Ferreira Pinto - Presidente, 2º TEN QOBM **Ana Paula** - Membro e ST BM RR Jomar **Jardim** dos Santos - Secretário, para aplicar o Teste de Aptidão Física aos militares abaixo relacionados. Com seus respectivos conceitos.

Nome	Matrícula	Resultado TAF:
1 TEN RR OZIEL DO CARMO MELO	5209706/1	APTO
2 TEN RR LACY OLIVEIRA AMÂNCIO	5209633/1/1	APTO
SUB TEN RR ABENAEL CARDOSO GONÇALVES	5209960/1	APTO
SUB TEN RR AFONSO PAULO DE BARROS FREITAS	5211689/1	APTO
SUB TEN RR ALDO CESAR DA SILVA BLANCO	5211948/1	APTO
SUB TEN RR CLEUDSON LIMA DA COSTA	5159067/1	APTO
SUB TEN RR ESRON RIBEIRO SALDANHA	5399211/1	APTO
SUB TEN RR FRANCISCO CARLOS DA SILVA JUNIOR	5162203/1	APTO
SUB TEN RR GERSON ANDRADE GUERRA	5122635/1	APTO
SUB TEN RR ISANILDO DA ROCHA MONTEIRO	5159059/1	APTO
SUB TEN RR JAIR DOS SANTOS COSTA	5398363/1	APTO
SUB TEN RR JAZIEL OLIVEIRA DA ROCHA	5159385/1	APTO
SUB TEN RR JERRY CONCEICAO DE SOUSA	5162904/1	APTO
SUB TEN RR JOELCIO TEIXEIRA GOMES	5598621/1	APTO
SUB TEN RR JORGE EDUARDO LOBO DA SILVA	5163200/1	APTO
SUB TEN RR JOSE EDILSON QUEIROZ ALVES	5610427/1	APTO
SUB TEN RR LUCAS SENA MAIA	5159083/1	APTO
SUB TEN RR MANOEL DO CARMO FURTADO DA COSTA	5159270/1	APTO
SUB TEN RR MARIO AUGUSTO BARROSO DOS SANTOS	5420890/1	APTO
SUB TEN RR MAX ROBERTO DA CRUZ SILVA	3389308	APTO
SUB TEN RR MISACH CORDEIRO DOS SANTOS	5124255/1	APTO
SUB TEN RR ORIVALDO FERREIRA COSTA	5561264/1	APTO
SUB TEN RR PAULO MARCIO MARTINS AMARAL	5159237/1	APTO
SUB TEN RR PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA	5210437/1	APTO
SUB TEN RR PAULO SERGIO DA SILVA CARDOSO	5159180/1	APTO
SUB TEN RR PAULO SERGIO DANTAS PINHEIRO	5420652/1	APTO
SUB TEN RR PEDRO PAULO SALDANHA ROLIM	5211611/1	APTO
SUB TEN RR ROBERTO LUIZ RODRIGUES MONTEIRO	5211239/1	APTO
SUB TEN RR RONALDO TEIXEIRA SILVA	5162475/1	APTO
SUB TEN RR ROSEANE TAVARES TRAJANO	5598362/1	APTO
SUB TEN RR RUY GUILHERME SANTOS DOS SANTOS	5397553/1	APTO
SUB TEN RR SALATIEL COSTA PAULA	5162076/1	APTO
SUB TEN RR WANDERLEY BEZERRA VILA NOVA	5159210/1	APTO
1 SGT RR IVALDO DIAS SANTOS	5063337-1/1	APTO
1 SGT RR JOAO CARLOS PESSOA DE SOUZA	5064406/1	APTO
1 SGT RR OSVALDO ARAUJO DA COSTA	5163013/1	APTO
1 SGT RR SINVAL RINALDO PEREIRA MONTEIRO	5398916/1	APTO
2 SGT RR EDSON SIQUEIRA PALHETA	5162149/1	APTO
2 SGT RR JOAO BATISTA SILVA MAIA	5037115/1	APTO
2 SGT RR JOSÉ CARLOS DA SILVA BARBOSA	5084393/1	APTO
2 SGT RR LAELSON CARDOSO DA SILVA	5084415/1	APTO
2 SGT RR ORLANDO PEREIRA DA SILVA	5064112/1	APTO
2 SGT RR RICARDO ASSUNÇÃO DA SILVA	5426391/1	APTO
3 SGT RR JOSÉ RIBAMAR DAMASCENO DA SILVA	5162505/1	APTO

JAIME ROSA DE **OLIVEIRA - CEL OQBM**
Diretor de Pessoal do CBMPA
Protocolo: 2021/596022 - PAE
Fonte Nota nº 34077- Diretoria de Pessoal

RESULTADO TESTE APTIDÃO FÍSICA - CONVOCAÇÃO

ATA DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA DOS MILITARES CANDIDATOS À CONVOCAÇÃO Nº 003/ 2021 / 4º GBM

A Comissão aplicadora do Teste de Aptidão Física do 4º GBM/Santarém submeteu no dia 18 de maio de 2021, os militares abaixo discriminados ao Teste de Aptidão Física (TAF), para fins de Processo de Reconvocação da Reserva Remunerada ao serviço ativo, os quais obtiveram o seguinte desempenho:

Nome	Matrícula	Resultado TAF:
SUB TEN RR ALEX DA SILVA SANTOS	5211930/1	APTO
SUB TEN RR RAIMUNDO RENATO ALVES BARBOSA	5162807/1	APTO
SUB TEN RR ROSENILSON LAVOR DA SILVA	5421390/1	APTO

TCEL QOBM ALDEMAR BATISTA **TAVARES** DE SOUSA - Presidente
CAP QOABM ELIAS GUIMARÃES XAVIER - Membro

1º TEN QOABM MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA SOUSA - Secretário

Protocolo: 2021/530825 - PAE
Fonte Nota nº 34079 - Diretoria de Pessoal

RESULTADO TESTE APTIDÃO FÍSICA - CONVOCAÇÃO

ATA DO EXAME DE APTIDÃO FÍSICA DOS MILITARES CANDIDATOS À CONVOCAÇÃO

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Parauapebas, no 23º Grupamento Bombeiro Militar - Parauapebas, esteve reunida a comissão composta pelo CAP QOBM **Sandro** da Costa Tavares - Presidente, 2º TEN QOBM Paulo **Victor** de Oliveira Furtado - Membro e 3º SGT QOBM **Rogério** Adolfo Figueiredo da Cunha - Secretário, para aplicarem o Teste de Aptidão Física a militar da Reserva Remunerada para reconvocação. O qual realizado em uma única fase, a saber: dia 31 de maio de 2021:

Nome	Matrícula	Resultado TAF:
2 TEN RR FRANCISCA DO COUTO LIMA RIBEIRO	5598249/1	APTO

CAP QOBM Sandro da Costa Tavares - Presidente
2º TEN QOBM Paulo **Victor** de Oliveira - Membro
3º SGT QBM Rogério Adolfo Figueiredo da Cunha - Secretário

Protocolo: 2021/591590
Fonte Nota nº 34083 - Diretoria de Pessoal

Ajudância Geral

RESOLUÇÃO - CONSEP

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 419/2021 - CONSEP

Ementa: Eleição do Vice-Presidente do CONSEP - Biênio 2021-2022

O Conselho Estadual de Segurança Pública/CONSEP, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº 7.584/2011, com alterações da Lei nº 8906/19, e Resolução 351/18, de 12/12/2018 - Regimento Interno do CONSEP, homologado pelo Decreto nº 315/19, de 20/09/2019(DOE nº 33.989, de 23/09/2019), e Resolução 408-2020, homologada pelo Decreto Nº 1.465, respectivamente.

Considerando o previsto no Art. 8º, §4º - do RI/CONSEP, Resolução nº 351/2018 - CONSEP, de 13 de dezembro de 2018 homologada pelo Decreto nº 351, de 20 de setembro de 2019 e Art. 8º, § 3º da Resolução 408/2020 -CONSEP homologada pelo Decreto nº 1.465, de 12 de abril de 2021 Regimento Interno do CONSEP;

Considerando a candidatura única da Profa. Maria Luiza de Carvalho Nunes/Conselheira - titular do CEDENPA, a vice-presidente do CONSEP, apresentada pelo Advº. André Silva Tocantins - Conselheiro titular da OAB/PA, sendo referendada pela Conselheira Titular Maria de Fátima Matos Silva/SDDH, Conselheiro Titular César Figueiredo Cursino/Entidades dos Trabalhadores do SIEDS, e pelo Promotor de Justiça - Luiz Márcio Teixeira Cypriano-Conselheiro Titular/Ministério Público;

Considerando o resultado do pleito realizado, nesta data, onde a Profa. Maria Luiza de Carvalho Nunes/Conselheira - titular do CEDENPA, recebeu unânime votação dos Conselheiros presentes na Reunião Extraordinária realizada no dia 31 de maio de 2021, para exercício da função vice-presidente do CONSEP .

RESOLVE

Art. 1º Designar a Profa. Maria Luiza de Carvalho Nunes/Conselheira - titular do CEDENPA, para exercer o cargo de Vice-Presidente do CONSEP - Conselho Estadual de Segurança Pública e Defesa Social- Biênio 2021- 2022, com início em 15 de junho de 2021 e termino em 31 de dezembro de 2022.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação
Gabinete da Presidência do CONSEP, Belém, 31 de maio de 2021.

Ualame Fialho Machado
Presidente do CONSEP - Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social
Protocolo: 664315
Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34062 - 2021 - AJG

RESOLUÇÃO - CONSEP

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 421 /CONSEP - 2021

EMENTA: Criação da Comissão Especial coordenadora da Eleição do Presidente e Vice-Presidente do CICSP- biênio 2021/2022

O Conselho Estadual de Segurança Pública/CONSEP, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº 7.584/2011, com alterações da Lei nº 8906/19, e Resolução 351/18, de 12/12/2018 - Regimento Interno do CONSEP, homologado pelo Decreto nº 315/19, de 20/09/2019(DOE nº 33.989, de 23/09/2019), e Resolução 408-2020, homologada pelo Decreto Nº 1.465, respectivamente.

Considerando o disposto no art. 6º, do Regimento Interno do Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública – CISCSP, aprovado pela Resolução nº 236/CONSEP, de 06/03/2014, homologada pelo Decreto nº 1.055, de 28/04/2014;

Considerando a Resolução 388/CONSEP de 29 de maio de 2020, homologada pelo Decreto nº 915, de 21/07/2020 – DOE 34.289, de 21/07/2020, por esta Resolução o Governo do Estado autoriza a abertura do processo eleitoral no âmbito do CONSEP.

Considerando que Eleição do Presidente e Vice-Presidente do Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública – CISCSP, mandato/biênio 2021/2022, deve ser Coordenada por Comissão Especial Instituída pelo Colegiado do CONSEP.

Considerando finalmente, a manifestação favorável da unanimidade dos membros do CONSEP presentes na 362ª Reunião Ordinária, em 31 de maio de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Criar e constituir a Comissão Especial constituída dos Conselheiros: PC Celso da Silva Mascarenhas - Conselheiro Nato CPC-“Renato Chaves, (Presidente); PC Cesar Figueiredo Cursino - Conselheiro Titular /Representação das Entidades e Trabalhadores do SIEDS; e Advo Tiago Lopes Pereira -Conselheiro Suplente/CEDECA,1º e 2º Secretários, respectivamente, para coordenar a eleição que escolherá o Presidente e Vice-Presidente do Comitê Integrado de Corregedores de Segurança Pública – CISCSP, mandato/biênio 2021/2022, conforme legislação pertinente e os ditames previstos no Edital de Convocação e ser elaborado.

Art. 2º. A presente Comissão elaborará Edital do processo eleitoral, a ser submetido ao Presidente do CONSEP para as medidas administrativas pertinentes.

Art. 3º. A Comissão Especial submeterá a apreciação e julgamento do plenário do CONSEP, o resultado do pleito eleitoral através de Relatório Conclusivo.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do CONSEP, Belém, 31 de maio de 2021.

Ualame Fialho Machado

Presidente do CONSEP - Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

Protocolo: 664321

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34063 - 2021 - AJG

CONTRATO - FISP

FUNDO DE INVESTIMENTO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Contrato nº 10/2021-FISP Classificação do Objeto: Serviço de engenharia.

Data de Assinatura: 31/05/2021

Vigência: 31/05/2021 a 30/05/2022,

Processo nº 2020/839370

Objeto: Obra de Construção do Posto Avançado do CBMPA de Alter-do-Chão/Santarém-Pa. Valor total: R\$ 316.380,29 (trezentos e dezesseis mil, trezentos e oitenta reais e vinte e nove centavos).

Dotação Orçamentária: 44.101.06.182.1502.7563

Natureza: 449051

Fonte: 0141 e 0341.

Contratado: C. LIMA REPRESENTAÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, como CONTRATADA, estabelecida na Avenida Almirante Barroso, Alameda Getúlio Vargas, nº 43, sala 5, bairro Souza, município de Belém, neste Estado do Pará, CEP 66613-060, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob o nº CNPJ: 83.906.651/0001-72,

FÁBIO DA LUZ DE PINHO

Diretor e Ordenador de Despesas do FISP

CARLOS ANTÔNIO BARBOSA DE LIMA

C. LIMA REPRESENTAÇÕES ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI.

Protocolo: 664474

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34071 - 2021 - AJG

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 150, DE 8 DE JUNHO DE 2021 - DPO

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 3º, do(s) Decreto(s) no 1518, de 29 de abril de 2021, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o segundo quadrimestre do exercício de 2021 e,

Considerando o(s) decreto(s) nº 1279, de 19/01/2021, 1290, de 25/01/2021, 1626, de 07/06/2021 e 1628, de 08/06/2021.

RESOLVE:

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do segundo quadrimestre do exercício de 2021, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HANA SAMPAIO GHASSAN

Secretária de Estado de Planejamento e Administração

ANEXO A PORTARIA Nº 150, DE 8 DE JUNHO DE 2021

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/GRUPO DE DESPESA/ SUBGRUPO DE DESPESA	FONTE	2º QUADRIMESTRE - 2021				
		MAIO	JUN	JUL	AGO	VALOR
Defesa Social - CBM						
Investimentos		0,00	320.000,00	0,00	0,00	320.000,00
Equipamentos e Materiais Permanentes						
	0101	0,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
	0301	0,00	290.000,00	0,00	0,00	290.000,00

PROGRAMA/ÓRGÃO	FONTE	2º QUADRIMESTRE - 2021				
		MAIO	JUN	JUL	AGO	VALOR
Segurança Pública						
Corpo de Bombeiros Militar do Pará						
	0101	0,00	30.000,00	0,00	0,00	30.000,00
	0301	0,00	290.000,00	0,00	0,00	290.000,00

Protocolo: 664861

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34074 - 2021 - AJG

RESOLUÇÃO - CONSEP

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

CONSELHO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

RESOLUÇÃO Nº 420 /2021 - CONSEP

EMENTA: Aprova o Calendário de Reuniões do Colegiado de Reuniões ano/2021

O Conselho Estadual de Segurança Pública/CONSEP, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei nº 7.584/2011, com alterações da Lei nº 8906/19, e Resolução 351/18, de 12/12/2018 - Regimento Interno do CONSEP, homologado pelo Decreto no 315/19, de 20/09/2019(DOE nº 33.989, de 23/09/2019), e Resolução 408-2020, homologada pelo Decreto Nº 1.465, respectivamente.

Considerando que a proposição da Secretária Executiva do CONSEP, teve aprovação unânime dos Conselheiros presentes na 362ª Reunião Ordinária, realizada em 31/05/2021.

RESOLVE:

Art. 1º. As Reuniões Ordinárias do Colegiado do CONSEP do Ano de 2021, deverão obedecer ao calendário abaixo:

	01 a 10	11 a 20	21 a 31
--	---------	---------	---------

MESES	DIAS		
MARÇO			
ABRIL		16	
MAIO	04	20	31
JUNHO		15	
JULHO		RECESSO	
AGOSTO	10		
SETEMBRO		14	
OUTUBRO	09	19	
NOVEMBRO	07		
DEZEMBRO			21 (*)

Quarta - Horário: 9:00 as 12:00 H.

(*)-Reunião antecipada - Encerramento atividades plenárias

Art. 2º. Os Conselheiros (as) do CONSEP, a Ouidora e o Diretor do Disque-Denúncia do SIEDS, Diretoria da DIPREV, Diretor do IESP/SEGUP e os Corregedores das Instituições do SIEDS, independentes de expedientes da Secretária Executiva, ficam automaticamente convocados a participarem das Reuniões Ordinárias prevista no artigo anterior.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagem ao mês de março/2021.

Plenário do CONSEP, em 31 de maio de 2021.

UALAME FIALHO MACHADO

Presidente do CONSEP - Secretário de Estado de Segurança Pública e Defesa Social

Protocolo: 664319

Fonte: Diário Oficial do Estado nº 34.606, de 09 de junho de 2021; Nota nº 34075 - 2021 - AJG

Comissão de Justiça



PARECER 113/2021 - COJ. AQUISIÇÃO DE APITO, GARRAFÃO TÉRMICO DE 05 (CINCO) E 12 (DOZE) LITROS E CAIXAS TÉRMICAS DE 70 (SETENTA) LITROS.

PARECER Nº 113/2021 - COJ.
INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.
ORIGEM: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

ASSUNTO: Pregão Eletrônico para aquisição de apito, garrafão térmico de 05 (cinco) e 12 (doze) litros e caixas térmicas de 70 (setenta) litros para atender as necessidades do CBMPA.
ANEXO: Processo eletrônico nº 2021/247238.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA AQUISIÇÃO DE ELETRODOMÉSTICO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. ANÁLISE DAS MINUTAS DO EDITAL E CONTRATO REFERENTES AO PROCESSO LICITATÓRIO. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 10.520 DE 17 DE JULHO DE 2002. DECRETO Nº 10.024/2019. DECRETO ESTADUAL Nº 955, DE 12 AGOSTO DE 2020. INSTRUÇÃO DO PROCESSO DEVE ATENTAR AS RECOMENDAÇÕES PROFERIDAS PELA ORIENTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I - DA INTRODUÇÃO:
DOS FATOS E DA CONSULTA

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do CBMPA solicita a esta Comissão de Justiça, confecção de parecer jurídico acerca do processo eletrônico nº 2021/247238, para dar prosseguimento ao pregão eletrônico nº 016/2021, para aquisição de apito, garrafão térmico de 05 (cinco) e 12 (doze) litros e caixas térmicas de 70 (setenta) litros para atender as necessidades do CBMPA.

O documento inicial do processo, ofício nº 020/2021 - SL/COP, de 03 de maio de 2021, solicita que o Diretor de Apoio Logístico, ordene a instrução do processo licitatório para contratação de empresa fornecedora de materiais a serem utilizados nos serviços de praia, de acordo com as necessidades do CBMPA.

Inicialmente, fora elaborado a instrução do processo com dotação orçamentária para aquisição de materiais que somavam o valor de R\$ 660.233,10 (seiscentos e sessenta mil, duzentos e trinta e três reais e dez centavos), e que após deliberação para ajustes, por determinação do Exmo. Sr. Comandante Geral, reiniciou-se uma nova instrução processual com novo termo de referência, sendo apresentado propostas atualizadas com pesquisa do painel de preços e sites de domínio amplo e diminuindo/suprimido itens constantes no Termo de Referência.

O Processo foi novamente instruído com novo Termo de Referência, orçamento e mapa comparativo.

Foi elaborado pela DAL o mapa comparativo de preços, com 02 (dois) orçamentos anteriores arrecadados, pesquisa do painel de preço e sem referência média do banco referencial SIMAS, com preço de referência de R\$ 48.903,85 (quarenta e oito mil, novecentos e três reais e oitenta e cinco centavos), nas seguintes disposições:

- PREMIUM SERVIÇOS E COMÉRCIOS LTDA - R\$ 39.750,00 (trinta e nove mil, setecentos e cinquenta reais);
- BELPARÁ COMERCIAL - R\$ 73.545,00 (setenta e três mil, quinhentos e quarenta e cinco reais);
- PAINEL DE PREÇOS - R\$ 33.421,40 (trinta e três mil, quatrocentos e vinte e um reais e quarenta centavos);
- MÉDIA - R\$ 48.903,85 (quarenta e oito mil, novecentos e três reais e oitenta e cinco centavos);
- BANCO SIMAS - Sem referência.
- VALOR DE REFERÊNCIA - R\$ 48.903,85 (quarenta e oito mil, novecentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

Não há juntada de nova dotação orçamentária, pois como já juntado nos autos, há previsão orçamentaria suficiente para atender a demanda.

Constam ainda nos autos Despacho, do Exmº. Sr Cmte. Geral Cel QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, autorizando a despesa pública, para aquisição de materiais para Operação Veraneio de 2021, na modalidade Pregão Eletrônico, com a utilização da fonte de recurso do Tesouro, no dia 20 de maio de 2021, após solicitação prévia da Diretora de Apoio logístico, Tcel. QOBM Marília Gabriela Contente Gomes, em despacho de 20 de maio de 2021.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, realização de pesquisa de mercado, a fim de se aferir a melhor proposta que atenda à Administração, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial do presente edital, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993 (institui normas para licitações e contratos da Administração Pública), Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 (institui a modalidade de licitação, denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns), Decreto nº 10.024/2019, (que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal) e Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por sua vez, presume-se que a Diretoria de Apoio Logístico exauriu todas as opções para a pesquisa de mercado na busca de orçamentos dos bens que se pretende adquirir, visando a

obtenção de preços e condições mais vantajosas à administração.

A Administração Pública encontra-se amparada por mandamentos nucleares do ordenamento jurídico, que são os denominados princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do art. 37 da Constituição Federal que dispõe:

Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]
(Grifo nosso)

No mesmo sentido a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo regula no âmbito da Administração Pública Federal, define em seu caput do art. 2º os princípios que a Administração Pública deve observar, fixando a necessidade de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão da autoridade administrativa. in verbis:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]
I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;
(Grifo nosso)

Para autor Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 16ª ed., Revista, Atualizada e Ampliada. Revista dos Tribunais, 2014, p. 90, trata o princípio da motivação como princípio relevante como condições de validação de um processo. Senão, vejamos:

A motivação é tão relevante que a CF/1988 erigiu-a em condição de validade das decisões judiciais (art. 93, IX). Pelo princípio da simetria, a motivação deve ser estendida aos procedimentos administrativos. Acerca da relevância da motivação, podem consultar-se Celso Antônio Bandeira de Mello, Legalidade, motivo e motivação do ato administrativo. Revista de Direito Público 90/57-69, abr.-jun. 1989, parcialmente transcrito em Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo: Malheiros, 1992, p. 98- 105; Carlos Ari Sundfeld, "Motivação do ato administrativo como garantia dos administrado."

Todo processo licitatório parte da motivação de uma unidade interessada na aquisição de algum bem ou contratação de algum serviço, a qual gera um Processo Administrativo que, por sua vez, deve ser instruído de acordo com a prescrição legal. Devendo o documento da unidade solicitar o material ou serviço, apresentando justificativa para sua aquisição com o detalhadamente sobre a necessidade do material ou serviço, ainda, quais os danos causados à unidade pela sua não aquisição, devendo estar datado e assinado.

O texto constitucional pátrio assevera a função privativa da União em dispor sobre normas de licitação e contratação na Administração pública. Senão vejamos:

Art. 22. Compete privativamente União legislar sobre:
[...]

XXVII- normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1, III;

(grifo nosso)

Com advento da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Seu artigo 1º estipula o alcance de suas normas, como veremos:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Primeiramente, tomando por base o caput do artigo 38 da referida lei, percebemos um procedimento a ser seguido quando da realização de uma licitação. Há um marco claramente definido que dá início ao processo: sua atuação, a descrição sintética de seu objeto e a comprovação de recursos orçamentários, vinculando desta forma os atos do administrador. Em consonância com o parágrafo único do referido artigo o órgão jurídico, igualmente, não poderá se abster de examiná-los. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

- I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;
- II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;
- III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;
- IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;
- V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
- VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;

- IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;
- X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
- XI - outros comprovantes de publicações;
- XII - demais documentos relativos à licitação.

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

(grifo nosso)

Não se pode deixar de assinalar que o edital é parte de um processo, tomando-se esta expressão tanto em sua acepção material como formal. Assim, sua existência somente se justifica enquanto tomado como parte de um procedimento, qual seja, de um certame licitatório.

A análise feita por esta comissão de justiça se baseia no parágrafo único do artigo 38, ao norte citado, onde se percebe a necessidade de que as minutas de editais de licitação, bem como de contratos, acordos, convênios ou ajustes sejam previamente examinados e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Obedecendo ao que dispõe o artigo 1º da Lei 10.520/02, essa modalidade de licitação destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, devendo adotar como critério de julgamento o menor preço da proposta. Senão vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 2º da Lei supracitada prevê a possibilidade de ser realizado o pregão por meio de eletrônico ao dispor:

Art. 2º - (VETADO)“.

§ 1º- Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica”.

Observa-se que a Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002 estabelece no artigo 3º que a autoridade competente deverá justificar a necessidade de contratação definindo o objeto do certame de forma precisa, suficiente e clara, deverá especificar as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento. Deve constar nos autos do procedimento os elementos técnicos indispensáveis para o certame, bem como o orçamento elaborado pelo órgão competente.

Constata-se, ainda, que estão presentes na Minuta do Contrato as cláusulas essenciais previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93:

Art.55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I-o objeto e seus elementos característicos;
- II-o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III-o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV-os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V-o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI-as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII-os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII-os casos de rescisão;
- IX-o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X-as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI-a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII-a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII-a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

Nesse passo a minuta do edital do pregão é uma minuta-padrão que deve ser elaborada em conformidade com as exigências contidas na legislação atinente, razão pela qual entende que o edital de pregão deve preencher os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02. Vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

- I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;
- II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;
- III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e
- IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem

como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Nesse sentido, temos o Decreto Estadual nº 534/2020, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº. 2.168, de 10 de março de 2010, afirma:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, no âmbito da Administração Pública Estadual, e altera o Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010.

§ 1º A utilização da modalidade pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da Administração Pública Estadual direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

(...)

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

- I - estudo técnico preliminar, quando necessário;
- II - termo de referência;
- III - planilha estimativa de despesa;
- IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;
- V - autorização de abertura da licitação;
- VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;
- VII - edital e respectivos anexos;
- VIII - minuta do termo do contrato ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;
- IX - parecer jurídico;
- X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;
- XI - proposta de preços do licitante;
- XII - ata da sessão

(...)

Nesse sentido temos ainda a Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, a qual institui o pregão como modalidade licitatória cabível para aquisição de bens e serviços comuns, como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, podendo ser utilizado com recursos de tecnologia da informação. Vejamos:

Art. 1º - Para aquisição de bens e serviços comuns, o Estado poderá adotar, preferencialmente, licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetiva e concisamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

(...)

Art. 2º - Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, promovida no âmbito do Estado, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais em sessão pública.

Parágrafo único - Poderá ser realizado o pregão utilizando-se recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica a ser posteriormente editada.

Em consonância ao entendimento supracitado, dispõe o Decreto Estadual nº 2.069, de 20 de fevereiro de 2006, alterado pelo Decreto Estadual nº 967/08, confirma o entendimento anteriormente consubstanciado e explicita que, de maneira excepcional, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação. O texto legal dispõe:

Art. 1º - A modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, de acordo com o disposto no § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Estado e submete-se ao regulamento estabelecido neste Decreto.

Parágrafo único - Subordinam-se ao disposto neste Decreto, além dos órgãos da Administração Pública Estadual direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 2º - O pregão, na forma eletrônica, como modalidade de licitação do tipo menor preço, realizar-se-á quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§ 1º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

§ 2º - Para o julgamento das propostas, serão fixados critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, devendo ser considerados os prazos para a execução do contrato e do fornecimento, as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade, e as demais condições definidas no edital.

(...)

“Art. 4º Na aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da Administração Direta e Indireta, deverá ser utilizada obrigatoriamente a modalidade licitatória de pregão eletrônico (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

§ 1º Excepcionalmente, quando o pregão eletrônico se revelar inadequado à contratação pretendida, o dirigente máximo do órgão ou entidade poderá, em decisão fundamentada, cuja cópia deverá ser remetida a Auditoria-Geral do Estado, autorizar a contratação por outra modalidade de licitação” (alterado pelo Decreto estadual nº 967, de 14 de maio de 2008).

Cumprido destacar, em relação a pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 - SEAD de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir



transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I- Painel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>
- II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:

ACÓRDÃO Nº 2.170/2007- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle- a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

No âmbito da Corporação foi publicado a Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.U nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, devendo ser observado pelo setor competente ao realizar a pesquisa de preço.

Em âmbito federal, o Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 legislação que regula o pregão eletrônico, afirmar em seu artigo 1º, que regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, sendo admitida a realização de pregões presenciais, mediante prévia justificativa da autoridade competente, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica. Sua redação é a seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

§ 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória.

§ 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei.

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

§ 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

É válido expor ainda os termos do Decreto nº 1.504, de 26 de abril de 2021, onde consta a determinação para que a Administração Pública do Estado do Pará seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vejamos:

Art. 1º Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta, os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração, na realização de procedimentos que tenham por objetivo a contratação de obras, serviços, compras, alienações, locações e concessões, deverão seguir utilizando a disciplina constante da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção dos seus arts. 89 a 108, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dos arts. 1º a 47-A da Lei Federal nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, além da Lei Estadual nº 5.416, de 11 de dezembro de 1987, e Lei Estadual nº 6.474, de 06 de agosto de 2002, até a edição de Decreto Estadual que estabeleça, em vista de normas estaduais regulamentadoras, a implantação gradual das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:

I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO II

DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

(...)

VI - a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e

(...)

Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

(grifos nossos)

Assim, no caso de aquisição de material de consumo, não há necessidade de solicitar autorização, conforme ressaltado na folha de despacho, de 21 de agosto de 2020 (processo eletrônico nº 2020/604166), desde que não recaia no inciso VI do art. 2º, do Decreto em comento, com aumento superior ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior, o que levaria a sua suspensão e prévia solicitação de autorização ao GTAF.

Com base na primeira condição na aquisição dos materiais descritos, observa-se que não há impeditivos de acordo com o decreto de austeridade, por utilização da fonte do Tesouro, no entanto infere-se que deverá haver apenas a comunicação ao GTAF, conforme prescrito no § 2º do art. 1º.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

1 – Seja comunicado ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), sobre a realização da despesa, após concluso o processo, em consonância ao inciso VI do art. 2º, do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, desde que não haja aumento de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior;

2 – Que o setor de contratos da Diretoria de Apoio retire a legislação que fundamenta o Sistema de Registro de Preço da “Cláusula Segunda – Legislação” da minuta;

3 – Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos a conhecimento e deliberação de Vossa Excelência.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, em observadas as orientações e a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações, esta comissão de justiça conclui que as minutas do processo licitatório para Pregão Eletrônico para contratação e aquisição de apito, garrafão térmico de 05 (cinco) e 12 (doze) litros e caixas térmicas de 70 (setenta) litros para atender as necessidades do CBMPA, encontrar-se-ão em conformidade com as legislações em vigor que norteiam o certame.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 31 de maio de 2021.

NATANAEL BASTOS FERREIRA - Maj QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminho à consideração superior.



THAIS MINA KUSAKARI - TceI QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL:

I- Decido por:
(x) Aprovar o presente parecer;
() Aprovar com ressalvas o presente parecer;
() Não aprovar.
II- À DAL/CPL para conhecimento e providências;
II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA- CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil
Protocolo: 2021/247238 - PAE.
Fonte: Nota nº 34.028 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

PARECER Nº117/2021-COJ. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE CONTRATO DO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES- IST.

PARECER Nº 117/2021 - COJ
ORIGEM: Diretoria de Telemática e Estatística - DTE.
INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico.

ASSUNTO: Prorrogação do contrato nº 069/2020, originada da adesão à ARP nº 143/2019 e PE nº 484/2018/ALFA/SEPEL/RO, referente a prorrogação da vigência de mais 12 (doze) meses e reajuste de 14% (quatorze por cento) de acordo com índice de Serviços de Telecomunicações - IST, referente a Contratação de Empresa Especializada em Serviço de Comunicação Móvel para atender as necessidades do CBMPA.
ANEXO: Protocolo eletrônico nº2021/543034.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 069/2020, REFERENTE A PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DE MAIS 12 (DOZE) MESES E REAJUSTE DE 14% DE ACORDO COM ÍNDICE DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - IST, REFERENTE A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MÓVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO CBMPA. SERVIÇO CONTINUADO. PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO CONTRATUAL. MEDIDAS DE AUSTERIDADE. PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 57, IV E § 1º DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I - DA INTRODUÇÃO:
DA CONSULTA E DOS FATOS

A TCEL QOBM Orlando Farias Pinheiro, Subdiretor de Apoio Logístico - Chefe da Seção de Contratos do CBMPA, solicitou a esta Comissão de Justiça parecer jurídico, por intermédio de despacho, datado de 02 de junho de 2021, referente à celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato nº 069/2020, cujo objeto é a renovação contratual por mais 12 (doze) meses do período de vigência para fornecimento de serviço de referente a contratação de empresa especializada em serviços de telecomunicações, que possua outorga da ANATEL - Agência Nacional de Telecomunicações, para a prestação de serviços de dados móveis, sob demanda, através da tecnologia 4G e 3G, nos termos das especificações técnicas e alteração contratual, com devido reajuste, com escopo de atender as necessidades do CBMPA.

A contratação de empresa Telefonia Brasil S.A, por meio do contrato nº 069/2020, é de origem da Ata de Registro de Preço nº 143/2019 e Pregão Eletrônico 484/2018, cujo órgão gerenciador é o da Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 129 - 16 de julho de 2019 - Porto Velho/RO.

O Fiscal Suplente do Contrato de Dados Móveis do CBMPA, Maj. QOBM Luiz Alfredo Silva Galiza dos Santos, por meio do memorando nº 85/2021 DTE - CBM, de 20 de maio de 2021 informa que a empresa contratada apresenta interesse em renovar o contrato nº 069/2020, mediante o reajuste de 14% (quatorze por cento) das tarifas, com base no Índice de Serviços de Telecomunicações (IST). Informando ainda, que os valores são mais vantajosos à administração pública, após realizado pesquisa na fonte de “Painel de Preços”.

Constam nos autos correspondência da empresa contratada a esta Corporação, manifestando interesse em efetuar a prorrogação do contrato por mais 12 (doze) meses, bem como os valores contratuais sejam reajustados.

Foi confeccionado um Mapa Comparativo pela Diretoria de Apoio Logístico, com orçamento de 03 (três) empresas (“CLARO”, “TIM S.A.” e “OI S.A.”). Frisa-se no mesmo Mapa comparativo que o valor praticado pela empresa contratada (contrato nº 069/2020) mantém-se abaixo da média de preço apurada, vejamos:

- CLARO - R\$ 259.560,00 (duzentos e cinquenta e nove mil e quinhentos e sessenta reais);
- TIM S.A. - R\$ 36.840,00 (trinta e seis mil, oitocentos e quarenta reais);
- OI. S.A. - R\$ 338.400,00 (trezentos e trinta e oito mil e quatrocentos reais);
- MÉDIA - R\$ 211.600,00 (duzentos e onze mil e seiscentos reais);
- PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 69/2020 - R\$ 28.260,00 (vinte e oito mil e duzentos e sessenta reais).

No documento, consta o valor de referência, reajustado, de R\$ 28.260,00 (vinte e oito mil e duzentos e sessenta reais).

A Diretora de Apoio Logístico, por meio de despacho, datado de 25 de maio de 2021, solicitou informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo a resposta da Diretoria de Finanças, através do ofício nº 241/2021 - DF, 31 de maio de 2021, de que há previsão

orçamentária para atendimento do pleito, conforme discriminado abaixo:
Previsão Orçamentária:
Unidade Gestora: 310101
Fontes de Recursos: 0101002877 - Tesouro.
Funcional Programática: 06.126.1508.8238 - Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação.
Elemento de despesa: 339040 - Serviço de Tecnologia da Informação e Comunicação.
Valor: R\$ 28.260,00 (vinte e oito mil e duzentos e sessenta reais).
Encontram-se nos autos autorização em despacho do Exmo. Sr. Comandante - Geral, datado em 01 de junho de 2021, para a realização da despesa pública para Prorrogação do Contrato nº 069/2020, com a utilização da fonte de recurso Tesouro, mediante prévia solicitação da Diretora de Apoio Logístico, Tcel. QOBM Marília Gabriela Contento Gomes, para autorizar a realização de despesa e as demais formalidade legais.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo contratado ou prorrogado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos.

Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço que se pretende contratar, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração, atentando as orientações publicadas na Portaria nº 25 de 20 de janeiro de 2021, no D.O.E nº 34.468, de 22 de janeiro de 2021, que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, com base nas orientações das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais especificamente em:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

(...)
Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Percebe-se que a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos, e neste diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93).

Tomando por base os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre os serviços continuados in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, podemos observar que:

6.2) Abrangência dos contratos de execução continuada primeiramente, o dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.

6.3) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (...)

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

Ainda sobre os serviços de natureza contínua, assevera a jurisprudência do TCU. Senão Vejamos: Acórdão nº 766/2010 - TCU - Plenário

31.Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

Os serviços de natureza contínua são aqueles considerados essenciais à Administração Pública para o bom desempenho de suas atribuições, dessa feita o serviço não pode sofrer solução de continuidade, e caso sejam interrompidos acabam por comprometer a eficiência estatal.



Cabe a Administração definir em processo próprio, quais serviços seriam enquadrados como contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. Cumpre ressaltar que para a caracterização do serviço como continuado, deve-se levar em conta que a sua interrupção causará prejuízos ao funcionamento da instituição.

Os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, em sua obra Lei de Licitação e Contratos Anotada, 4ª ed., p. 177 dispõem que os “serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício”. (MENDES, 2002, p. 177).

No caso em análise, percebemos a prestação de um serviço continuado, ou seja, aquele que não pode sofrer solução de continuidade, uma vez que não podem ser, na sua execução, interrompidos, sem causar prejuízo ao serviço público. Apresentando entre suas cláusulas a possibilidade de ser prorrogado. Vejamos a Cláusula Quarta – Da Vigência, em seu item 4.1 do contrato nº 069/2020, o seguinte:

CLÁUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA:

8.1 – O prazo de vigência será de 12 meses, PODENDO SER PRORROGADO, conforme a necessidade a partir da assinatura do contrato, iniciando-se imediatamente após os trâmites e formalidade de publicação e registro, conforme Art. 57 da Lei nº 8.666/93.

Quanto a manutenção do equilíbrio econômico, a espécie de reajuste e a periodicidade mínima é exigida, sendo tratados nos artigos 1º e 2º da Lei nº 10.192, de 2001, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real, a seguir transcritos:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exequíveis no território nacional deverão ser feitas em Real, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

- (...)
- III - correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

(grifo nosso)

O reajuste de preços envolve uma previsão contratual de indexação da remuneração devida ao particular a um determinado índice, de modo a promover a alteração deles periodicamente, de acordo com a variação do referido índice específico. Apesar de não haver referência de qual índice a ser aplicável no contrato nº 069/2021, entende-se que Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) poderá ser utilizado, por ser um índice composto por uma combinação de outros índices existentes na economia com o objetivo de atualizar valores associados à prestação dos serviços de telecomunicações, especialmente tarifas da telefonia pública, refletindo as reais variações de despesas das prestadoras da melhor forma possível.

Tal índice é regulamentada pela Resolução nº 532, de 3 de agosto de 2009, da Agência Nacional de Telecomunicações, que aprovou a revisão da Norma para Cálculo do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST – Aplicado no Reajuste e Atualização de Valores Associados à Prestação dos Serviços de Telecomunicações, portanto cabendo a Diretoria de Apoio Logístico observar se tal índice é devido, conforme suscitado pela contratada.

A empresa enviou expedientes datados em 18 e 20 de maio de 2021, expressando sua intenção de prorrogar contrato e solicitando que fosse aplicado o reequilíbrio econômico-financeiro, justificando a aplicação do Índice de Serviços de Telecomunicações com a aplicação.

É importante salientar que o contrato em análise foi celebrado em 07/06/2020, com vigência até o dia 07.06.2021. Portanto, data limite para assinatura de prorrogação por mais 12 (doze) meses, nos termos do inciso II do artigo 57, da Lei nº 8.666/93. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atenuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

(...)

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

(grifo nosso)

Observa-se que a Lei nº 8.666/93 estabelece que a prorrogação contratual deva ser feita apenas em caso de obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme observado no mapa comparativo juntado aos autos de 25 de maio de 2021, devendo ser precedido a pesquisa de mercado com orientações nos termos das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

- I- Pannel de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>
- II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.
- III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;
- IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso).

Por sua vez, a Lei n.º 8.666, de 1993, prevê em seu artigo 65, inciso II, alínea "d", a possibilidade de alteração contratual, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

- (...)
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;
- (...)

§ 8º A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

Ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, cabendo salientar que o presente Parecer está adstrito aos questionamentos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e administrativa, cabendo ao setor técnico da Corporação verificar se efetivamente atenderá suas necessidades, resguardando acima de tudo o interesse público e obedecendo aos princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal e ditames da Lei nº 8.666/93.

Portanto, tais alterações devem serem realizadas por meio dos termos aditivos, juntados aos autos do processo administrativo referente ao contrato principal (art. 60, Lei 8.666/93), devendo ocorrer a demonstração do valor referencial e do valor global, os valores atualizados.

Por isso, as demandas por renovação contratual, reajuste e seus aditivos legais devem ser deflagradas no âmbito do processo que contém o instrumento principal, para assim evidenciar, documentalmente, a sequência cronológica da contratação.

Ainda sobre a alteração contratual, cumpre trazer à colação o que diz o § 3º do artigo 12 do Decreto nº 7.892/2013, norma que regulamenta o Sistema de Registro de Preços. Vejamos seu teor:

§ 3º. Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Por fim, resta atentar para os termos do Decreto Estadual nº 955, de 12 agosto de 2020, publicado em DOE nº 34.312, de 14 de agosto de 2020, que estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual, especialmente em:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.

§ 1º Excetua-se às regras deste Decreto as despesas:



I - realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;

II - necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e

III - realizadas com recursos de Fundos Estaduais.

§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE

Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:

I - a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:

- (...)
c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;

(...)
§ 1º Não se aplica a suspensão prevista no inciso I quando se tratar de prorrogação do prazo de vigência do contrato ou nos casos de alteração que visa à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, desde que atendidos os demais requisitos legais.

(...)
Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público.

Diante da leitura da minuta do “1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 069/2020” observamos que não haverá aumento quantitativo do objeto contratual, portanto não recaindo no impedimento descrito no inciso I do art. 2º do Decreto em comento, sendo autorizado quando se tratar em ocorrência de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, devendo ao final apenas realizar a comunicação ao GTAF, com fundamento no § 2º, do art. 1º.

Por fim, esta Comissão de Justiça recomenda:

- 1 - Que seja retificada a cláusula primeira – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL, especificamente no tocante ao art. 57 da Lei nº 8.666/93, com a inserção do inciso II (serviços continuados);
2 - A juntada pela DAL da justificativa no tocante a utilização das pesquisas de mercado apresentado nos autos, consoantes disposições das Instruções Normativas nº 02 e 03, da Secretaria de Estado de Planejamento e Administração quanto a pesquisa de mercado e se o índice de reajuste anual condiz com o estabelecido pela Agência Nacional de Telecomunicação;
3 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 e 03 (OCI-02 e 03) que visa a padronização dos processos administrativos e transparência pública, respectivamente.

São estas as considerações sobre os autos, as quais submetemos a conhecimento e deliberação de V.Exª.

III - DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as orientações constantes na fundamentação jurídica elencada, esta Comissão de Justiça se manifesta no sentido de que o processo encontrar-se-á dentro dos ditames legais que possibilitam a prorrogação do contrato nº069/2020 e seu reajuste contratual, por se tratar de serviço de caráter continuado, não podendo sofrer solução de continuidade.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 07 de junho 2021.

NATANAEL BASTOS FERREIRA - MAJ QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ

- I- Concordo com o parecer;
II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI - TCEL QOCBM
Presidente da Comissão de justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE-GERAL:

- I- Decido por:
(x) Aprovar o presente parecer;
() Aprovar com ressalvas o presente parecer;
() Não aprovar.
II- À DAL/DTE para conhecimento e providências;
II- À AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 2021/543034- PAE
Fonte: Nota nº34045 - 2021 - Comissão de Justiça do CBMPA.

4º Grupamento Bombeiro Militar

LICENÇA SAÚDE - TRAT. DE SAÚDE PRÓPRIA

Concessão de 28 (vinte e oito) dias de licença para tratamento de saúde própria, ao militar abaixo relacionado, conforme dispensa médica homologada pelo Fábio Henrique Wenchenck Botelho - MAJ QOBM - Médico Perito Isolado CPR-I - Sub Diretor USA VI apresentado a este Grupamento de Bombeiro Militar:

Nome	Matrícula	Data de Início (Licença):	Data Final (Licença):
2 TEN QOABM RAIMUNDO WILSON DE JESUS SILVA	5421012/1	16/04/2021	13/05/2021

Fonte: Nota nº 32173 - 2021 - 4º GBM

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram no dia 17/05/2021, 8:00hrs e regressaram no dia 17/05/2021, 17:00hrs a serviço da Defesa Civil Estadual, da localidade de Mojuí dos Campos-PA os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
1 SGT QBM AUGUSTO RILER DE AMORIM LOPES	5609852/1	4º GBM	17/05/2021	17/05/2021	Mojuí dos Campos/PA	Nota de Serviço nº 020/2021 - 4º GBM
CB QBM THIAGO VIEIRA CARVALHO	57218263/1	4º GBM	17/05/2021	17/05/2021	Mojuí dos Campos	Nota de Serviço nº 020/2021 - 4º GBM

Protocolo: 2021/527653 - PAE
Fonte: Nota nº 33334 - 2021 - 4º GBM - Santarém/PA

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram no dia 23/05/2021 e regressaram no dia 25/05/2021, a serviço da Corporação de acordo com a NS 007/2021 Busca de Pessoa Desaparecida em meio líquido, na localidade de Oriximiná-PA os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
2 SGT QBM-COND ELIDIO EDEN DA MOTA COHEN	5826900/1	4º GBM	23/05/2021	25/05/2021	Juruti-PA	Nota de Serviço nº 007/2021 - 4º GBM
3 SGT QBM MARCELO AUGUSTO LOPES MAGALHÃES	5823978/1	4º GBM	23/05/2021	25/05/2021	Juruti-PA	Nota de Serviço nº 007/2021 - 4º GBM
SD QBM JULIO CESAR ALVES PEDREIRO	5932568/1	4º GBM	23/05/2021	25/05/2021	Juruti-PA	Nota de Serviço nº 007/2021 - 4º GBM

Protocolo: 2021/552682 - PAE
Fonte: Nota nº 33825 - 2021 - 4º GBM - Santarém/PA

SEGUIMENTO E REGRESSO

Seguiram no dia 23/05/2021 e regressaram no dia 26/05/2021, a serviço da Defesa Civil Estadual, da localidade de Oriximiná-PA os militares abaixo relacionados:

Nome	Matrícula	Unidade:	Data de Início:	Data Final:	Local de Destino:	Motivo:
TEN CEL QOBM FRANCISCO DA SILVA JUNIOR	5749115/1	4º GBM	23/05/2021	26/05/2021	Oriximiná/PA	Nota de Serviço nº 023/2021 - 4º GBM
SUB TEN RRCONV ALCIR MARTINS DE ANDRADE	5211905/2	4º GBM	23/05/2021	29/05/2021	Oriximiná/PA	Nota de Serviço nº 023/2021 - 4º GBM
SUB TEN RRCONV HAROLDO JOSÉ ASSUNÇÃO NOBRE	3407462/2	4º GBM	22/05/2021	29/05/2021	Oriximiná/PA	Nota de Serviço nº 023/2021 - 4º GBM
1 SGT QBM AUGUSTO RILER DE AMORIM LOPES	5609852/1	4º GBM	23/05/2021	26/05/2021	Oriximiná/PA	Nota de Serviço nº 023/2021 - 4º GBM

Protocolo: 2021/546425 - PAE
Fonte: Nota nº 33849 - 2021 - 4º GBM - Santarém/PA

4ª PARTE

ÉTICA E DISCIPLINA

Sem Alteração

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

